

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°804, de 11 de Agosto de 2017

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL — SIM - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, bem como a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.
- § 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária SUASA.
- § 2º A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitaria cos produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissionais habilitados em inedicina veterinária, e o acompanhamento das mesmas por inspetor.
- Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuara fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.
- Art. 3º A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido de matéria prima, até a celebração do produto final e será de responsabilidade de Secretaria Municipal de Agricultura de Quebrangulo.





§ 1º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores.

§ 2º - A inspeção sanitária se dará:

- I nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, pizzarias, padarias, bares e similares;
- II Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria- prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- Art. 4º A Secretaria de Agricultura do Município de Quebrangulo estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado de Alagoas e com a União além de participar de consorcio municipais para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas a inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.
- $\S~1^{\rm g}$ Após adesão ao SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.
- Art. 5º Todas as ações de inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.
- Art. 6º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.
- Art. 79 Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

90



Art. 89 - Para obter o registro do Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação BPF;
- b) CNPJ, DAP Física e ou/ Jurídica, inscrição do Produtor Rural na secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Planta baixa ou croquis das instalações, com lay out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;
- d) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Rotulagem para cada produto;
- f) Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos d consumo humano.

Art. 9º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10° - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, deverá obedecer às condições de higiene necessária a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem legível, contendo informações previstas no caput deste artigo.



- Art. 11º Ao produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua sanidade e inocuidade.
- Art. 12º Não será permitido comercialização de produtos de origem animal nem feiras livres ou expostos a condições de inocuidade.
- Art. 13º A matéria -prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir as normas de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicos.
- Art. 14º Os recursos financeiros necessários a implantação da presente Lei e do SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.
- Art. 15º Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como sua regulamentação, serão resolvidos por meio de resoluções e decretos baixados pela prefeitura de Quebrangulo.
 - Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quebrangulo - AL, 11 de Agosto de 2017.

Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima

Prefeito

Publicada em átrio municipal em 11 de Agosto de 2017